



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13897.000819/2002-41
Recurso nº : 104-144.823
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ROMUALDO DIAS PORTILHO
Sessão de : 18 de setembro de 2007
Acórdão : CSRF/04-00.630

IRPF – MULTA POR ATRASO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL – SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE. – Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, encontra-se na situação de inapta.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL e GONÇALO BONET ALLAGE.

Processo nº : 13897.000819/2002-41
Acórdão : CSRF/04-00.630

Recurso nº : 104-144.823
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ROMUALDO DIAS PORTILHO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora habilitada junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e art. 5º, I e 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe Recurso Especial (fls. 49/52) em face do Acórdão nº 104-21.257, prolatado em 7 de julho de 2005 (fls. 42/57). O julgado está assim ementado:

IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

No Recurso Especial, a representante da Fazenda Nacional considera que o julgamento afrontou as disposições do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, e da Instrução Normativa nº 123, de 28 de dezembro de 2000, visto que nesta não há qualquer ressalva quanto à desnecessidade de apresentação de declaração por parte de contribuinte que participa do quadro societário de empresa inapta.

Requer o provimento do recurso a fim de reformar o Acórdão recorrido.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho da Presidente da Quarta Câmara nº 104-188/2006, o processo foi encaminhado para intimação da contribuinte, que, intimada, apresentou tempestivamente as contra-razões de fls. 60/61, em que afirma que suas três empresas não saíram do papel, não tiveram movimentos contábil algum e foram canceladas pela Fazenda Estadual. Reitera que

Processo nº : 13897.000819/2002-41
Acórdão : CSRF/04-00.630

sempre foi isento de declaração de pessoa física desde 1962, e que não tem condições de pagar a multa.

É o relatório. 


Processo nº : 13897.000819/2002-41
Acórdão : CSRF/04-00.630

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Relatora

O Recurso Especial atende aos pressupostos para sua admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

A matéria a ser solucionada refere-se à inexigibilidade da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual das pessoas físicas, nas hipóteses em que o contribuinte fazia parte do quadro societário de empresa, cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) foi declarada inapta.

No caso em julgamento, o contribuinte figura como sócio-gerente das empresas Litoral Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira, Romualdo Dias Portilho – ME e SBVD Sevr. Bras. de Vendas Dir. Coml. e Prest. de Serv., é certo. Todavia, as três pessoas jurídicas constam como inaptas perante o CNPJ (fl. 15).

Em situações tais, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais se firmou no sentido da inexigibilidade da multa por falta ou atraso de entrega da declaração de ajuste anual, a exemplo do decidido mediante o Acórdão CSRF/04-00.351, resumida na ementa abaixo transcrita:

IRPF – MULTA POR ATRASO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL – SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE. – Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

J
X

Processo nº : 13897.000819/2002-41
Acórdão : CSRF/04-00.630

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 18 de setembro de 2007.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

